

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. RENILDO CALHEIROS)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para garantir direito ao atendimento de urgência ou emergência, sem exigência de cumprimento de carência, aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-K:

“Art. 3º-K. Os beneficiários de planos privados de assistência à saúde terão direito ao atendimento de urgência ou emergência, sem exigência de cumprimento de carência, quando houver suspeita ou confirmação de Covid-19, garantida a internação caso o plano tenha segmentação hospitalar.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 colocou em risco a vida de milhões de brasileiros, tornando ainda mais importante o devido funcionamento do sistema de saúde suplementar, que atende mais de 22% de nossa população.

Segundo a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, o prazo máximo para cobertura de casos de urgência e emergência é de 24 horas após o início do contrato. Ou seja, um beneficiário de plano de saúde poderia, a partir deste prazo, ser atendido por urgência ou emergência em serviços próprios ou conveniados, sem custo. Como a Covid-19 é uma doença



\* C D 2 0 8 4 0 9 7 2 1 8 0 0 \*

infecciosa, aguda, de rápida evolução, entende-se que estaria enquadrada neste segmento.

Entretanto, temos recebido denúncias de negativa de cobertura à infecção pelo Sars-Cov-2 por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde, com a alegação de não ter sido cumprida a carência.

Em julgado recente, o titular da 15ª Vara Cível de Brasília aceitou o pedido da Defensoria Pública do Distrito Federal, determinando que as operadoras de planos de saúde prestem atendimento de urgência ou emergência, sem exigência de carência, aos beneficiários com contratos celebrados até o início de abril de 2020<sup>1</sup>.

Entendemos que foi uma decisão acertada, já que os usuários da saúde suplementar adquirem os seus seguros de saúde justamente para protegê-los de infortúnios, e não podem ficar descobertos durante uma crise como esta. Portanto, propomos uma mudança na legislação relativa ao enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para garantir direito ao atendimento de urgência ou emergência aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

Desta forma, podemos proteger essas pessoas que, muitas vezes, comprometem boa parte do orçamento familiar com o pagamento dos planos de saúde.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

2020-7948

<sup>1</sup> <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/julho/covid-19-juiz-afasta-carencia-para-atendimento-emergencial-por-planos-de-saude>



\* C 0 9 7 2 1 8 0 0 \*